

ILMO. SR. PRESIDENTE DA SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES
DA 1ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
– CODEVASF.

Processo nº 59510.001195/15-92 – 1ª / SL - Edital nº 012/2015

MAQUENGE – MÁQUINAS E ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 65.118.747/0001-94, com endereço na Av. Dr. Renato Azeredo, 1.265, bairro Canaan, Sete Lagoas – MG, CEP: 35.700-312, já devidamente qualificada no processo administrativo em epígrafe, por seu representante legal/procuradores abaixo-assinados, vem, com o devido acatamento, no certame licitatório da Concorrência/Edital nº 012/2015, tempestivamente, interpor **Recurso Administrativo** contra a r. decisão que a **INABILITOU**, por suposto desatendimento ao Item 6.2.2.3, “c”, I, do edital.

Assim sendo, requer que V.Sa. receba o presente apelo, nos termos da alínea “a”, inciso I e parágrafo 2º. do art. 109 da Lei 8.666/93, com efeito **suspensivo**, e que ao final, colhidas as informações de estilo e, se necessário, promovidas as diligências legalmente autorizadas (parágrafo 3º., art. 43, do prefalado artigo e Diploma Legal), em **reconsideração** dar-lhe provimento, habilitando e admitindo o prosseguimento do recorrente no processo, por ser medida de direito e de inescusável interesse público.

Caso assim não entenda, nos termos do dispositivo invocado (art. 109, parágrafo 2º), roga-se seja o presente apelo alçado à **autoridade superior**, para ulterior deliberação, que, por certo, lhe dará provimento, sem prejuízo da competente representação perante o egrégio Tribunal de Contas competente.

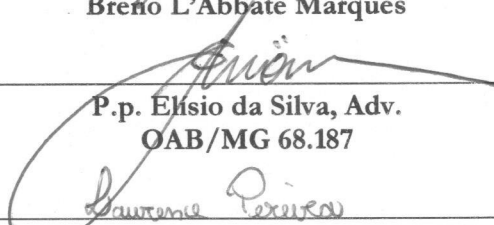
Pede deferimento.

Belo Horizonte p/ Montes Claros, 04 de dezembro de 2015.




MAQUENGE – MÁQUINAS E ENGENHARIA LTDA.

Breno L'Abbate Marques



P.p. Elísio da Silva, Adv.
OAB/MG 68.187



P.p. Laurence Duarte Araújo Pereira, Adv.
OAB/MG 155.435

1 

RAZÕES DO RECURSO

Concorrência nº 012/2015

Proc. Adm. nº 59510.001195/2015-92

Recorrente: Maquenge – Máquinas e Engenharia Ltda.

Objetivo: “Execução dos serviços para montagem de 60 (sessenta) poços tubulares profundos, já perfurados, e de sistemas simplificados de abastecimento de água em Projetos de Assentamento do INCRA, em municípios da área de atuação da 1ª Superintendência Regional da Codevasf – Estado de Minas Gerais.”

I – Da Tempestividade:

Primeiramente, a recorrente demonstra a tempestividade do presente apelo, sendo o julgamento ocorrido no dia 30/11/2015 (segunda-feira), de forma que iniciou-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para recursos no dia 01/12/2015 (terça-feira), findando em 07/12/2015 (segunda-feira), portanto, tempestiva a presente manifestação protocolizada nesta data.

II – Da Decisão Recorrida:

No ato do recebimento e abertura da “Documentação de Habilitação” e “Propostas Financeiras”, ocorrido em 30 de novembro de 2015, a d. Comissão Técnica de Julgamento designada por esta Secretaria decidiu pela **inabilitação** da recorrente no presente certame, tendo assim fundamentado, de forma superficial, referida decisão:

“...e MAQUENGE – MÁQUINAS E ENGENHARIA LTDA., por terem apresentado o atestado de capacidade técnica de que trata o item I, da alínea “c” do subitem 6.2.2.3 do Edital em desconformidade com a exigência ali prevista, no que diz respeito ao fornecimento de tubo DN superior a 25mm foram consideradas INABILITADAS para seguirem no certame...”

No entanto, salvo melhor juízo, não poderá de maneira alguma prosperar a decisão ora recorrida, uma vez que deixou de observar os ditames da Lei nº 8.666/93 e da Constituição da República de 1988, atentando quanto aos princípios que regem as Licitações, a Administração Pública e as suas contratações e decisões administrativas, **bem como por representar violação expressa ao caráter competitivo da licitação, com a exclusão injustificada da licitante, conforme será demonstrado:**

III – Das Razões do Recurso:

Nobres julgadores, salvo melhor juízo, não poderá prosperar a decisão recorrida, que determinou a inabilitação da recorrente, porquanto reproduz exigência formalista e excessivamente restritiva (que destoa do escopo de serviços a serem prestados) e viola o caráter de ampla competitividade da licitação, não havendo que se falar em inabilitação do recorrente, sobretudo antes da devida reflexão e a realização de quaisquer diligências por esta Comissão, porventura reputadas necessárias.

Com efeito, o motivo que levou a esta d. Comissão a inabilitar a recorrente diz respeito à exigência do Item 1, alínea “c”, subitem 6.2.2.3. do Edital, com a seguinte exigência:

6.2.2.3. Qualificação Técnica:

...

c) Certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por estes Conselhos, que comprovem que a licitante tenha executado obras e serviços similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação, conforme a seguir descrito:

...

1 – Fornecimento e assentamento de tubo DN superior a 25 mm – 20.000,00 m.

Negritos da recorrente.

Para cumprimento do item editalício transcrito, a recorrente apresentou três atestados de capacitação técnica, com as devidas certidões emitidas pelo CREA, nos quais comprovou cabalmente o assentamento de mais de 40 mil metros de tubos DN superior a 25 mm.

Somente a certidão 005.458/02, ora novamente anexada para facilitar o exame, demonstrava a capacitação técnica da recorrente para o assentamento de 20.168,65 metros de tubos, não havendo qualquer dúvida quanto à capacitação técnica da recorrente para habilitação no presente certame, no tocante a prestação de obras e serviços similares de porte e complexidade ao objeto da licitação, consoante única e expressamente exigido no edital (princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

No entanto, inabilitou-se a recorrente sob a fundamentação de que não haveria comprovado a “capacidade” para “fornecimento” dos tubos a serem assentados na obra licitada, exigência que, salvo melhor juízo, é absolutamente ilegal, não guarda relação com o objeto da licitação, não comprova capacidade técnica na execução de obras e serviços (objeto da licitação e da capacitação técnica exigida), portanto, desarrazoada a inabilitação

da recorrente porque tal exigência não constou e nem poderia constar como qualificadora de capacidade técnica, revelando-se exigência impertinente, data venia.

Com efeito, prescreve a lei e a melhor doutrina que o julgamento da licitação, por força do princípio da moralidade administrativa, deverá ser objetivo, sem favorecimento a qualquer licitante e sem qualquer restrição ou frustração à participação e caráter competitivo do certame, aliás, hipótese vedada e reputada como crime, respectivamente, pelo parágrafo 1º, inciso I, do art. 3º, e pelas disposições do art. 90 e seguintes, ambos da Lei 8666/93.

Com efeito, recorda-se que a legislação caminha neste sentido, tanto que na parte final do inciso III do art. 2º da Lei 10.520/2002, cuidou o legislador de recordar princípio basilar consubstanciado na vedação de exigências impertinentes e que “*limitem a competição*”.

Assim, data máxima vênia, a exigência do item 6.2.2.3., c, I, do edital, relativa a apresentação de ACT com capacidade para “fornecer” tubos, além de não estar prevista em lei, nitidamente, ofende ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, já que não se tratando de comprovação efetiva de capacidade técnica passível de ser atestada pelo CREA, tem o fito de limitar a participação de licitantes diante da conclusão a que se chegou no presente certame.

A exigência editalícia e a decisão em questão, data máxima vênia, sutilmente, olvidando o real objeto da licitação e os reais fundamentos da exigência de comprovação da capacitação técnica, desprestigiam a ampla participação e restringe a participação, em frontal ofensa ao disposto no pefalado art. 3º da Lei 8666/93, Norma Geral das Licitações, o que torna necessária a revisão da decisão para melhor maneira de direito, em prestígio aos princípios norteadores da licitação: legalidade, vinculação instrumento convocatório, isonomia, economicidade e eficiência.

Com efeito, salvo melhor juízo, os motivos da inabilitação do recorrente se baseiam em mera formalidade à qual se ateve esta d. Comissão, **violando a ampla competitividade do processo licitatório**, proporcionando um desequilíbrio na participação de licitantes, contrariando as disposições invocadas da Lei 10.520/2002 e da Lei 8666/93, que em seu artigo 3º. Prescreve:

"Art. 3o. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **ISONOMIA** e a selecionar a **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** para a Administração e será processada e julgada em estreita conformidade com os princípios básicos...do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Parágrafo primeiro - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções...OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO;"** *Grifou-se.*

De igual maneira, o art. 30 da mesma Lei, ao dispor sobre os **limites da exigência de capacitação técnica-operacional**, prescreveu:

“...

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**”

Ora, não há qualquer exigência para que se comprove a capacidade de “fornecer” materiais! Por óbvio, até porque tal atividade é comercial e não corresponde à função profissional dos engenheiros responsáveis técnicos pela obra. Por tal quesito não se pode aferir capacidade técnica e nem pode o órgão fiscalizador da profissão, o CREA, por óbvio, registrar atestado relativo a tal quesito, tanto que as empresas de engenharia não levam os quesitos relativos a fornecimento de materiais a registro no órgão.

Corroborando a clara ilegalidade acima demonstrada, é imperioso lembrar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência pátrias caminham no sentido de que no procedimento licitatório não poderão ser incluídas exigências que em nada contribuam para o seu objetivo final, que é a obtenção da proposta mais vantajosa, o que se obtém, por óbvio, via a maior participação de licitantes, devendo ser extirpadas do edital quaisquer exigências excessivas, ilegais e restritivas da maior participação de licitantes.

Não obstante, pelos seus mais de 20 anos de experiência em obras similares, inclusive para a CODEVASF, é fato notório, além do que especificamente já está comprovado no procedimento licitatório, tratar-se o recorrente de pessoa jurídica com idoneidade econômico-financeira para firmar contrato com a administração, **sobretudo para contratar o fornecimento de tubos com terceiros, o que faz em todos os contratos que celebra**, quando o fornecimento é do próprio órgão, entretanto, por exigência equivocada, limitativa e desnecessária, vale dizer, por limitação absurda, foi impedida de permanecer no presente processo licitatório, como se isso afetasse a sua capacidade técnica.

Vale lembrar que buscando prevenir a ocorrência de arbitrariedades nos atos da Administração, tanto o legislador constituinte quanto o ordinário, respectivamente, prescreveram:

“Art. 37 – A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” Grifou-se.

Sublinhe-se que o legislador constituinte é enfático ao asseverar que somente exigências indispensáveis poderão constar do processo de licitação pública, evitando que exigências demasiadas se prestem a fins escusos.

Assegurando o mandamento constitucional, a Lei 8.666/93 prescreve em seu art. 3º que a licitação destina-se à observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo serem observados, dentre outros, os princípios basilares da legalidade, finalidade, razoabilidade e eficiência, vedadas cláusulas e condições restritivas à participação do maior número possível de licitantes.

Neste sentido, resta clara a ilegalidade da exigência editalícia utilizada como fundamento para inabilitação da recorrente, uma vez que restringe a ampla concorrência da licitação, sem guardar qualquer relação com o seu objetivo final e principal, que é o ASSENTAMENTO de tubos e de sistemas de abastecimento de água.

Com efeito, em verdade, repisa-se, os CREA's sequer emitem atestados de capacitação técnica para “fornecimento” de tubos, porquanto tal atividade não constitui atividade de engenharia, mas sim atividade comercial pura, fornecendo apenas atestados para assentamento de tubos, que foram suficientemente apresentados pela recorrente.

Salvo melhor juízo, como dito, o fornecimento de tubos é atividade comercial, não constituindo objeto principal da obra a ser realizada, uma vez que cumpre à empresa vencedora do certame apenas realizar, no mercado, a compra e receber/transportar os

tubos que serão utilizados na obra, segundo as especificações de planilha, atividade para a qual não existe qualquer qualificação técnica específica, para a qual o CREA sequer emite atestado!

A própria Planilha de Preço para Montagem e Instalação de Poço Tubular – Anexo II, do Edital da referida licitação, no campo referente à habilitação técnica para execução de SERVIÇOS, apenas faz menção à capacitação técnica para assentamento dos tubos, e não fornecimento. De igual maneira, a alínea “c” do Item 6.2.2.3 apenas exige que a licitante comprove ter “EXECUTADO obras e serviços de porte e complexidade ao objeto desta licitação” (princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório”).

Neste sentido, ressalta que o próprio Anexo I – “Especificações Técnicas para os Serviços de Montagem de Poços Tubulares e da Implantação de Sistemas Simplificados de Abastecimentos de Água” (efetivo objetivo da licitação/obra), traz, de forma expressa, que “Todo o transporte carga e descarga dos materiais e equipamentos deverão ser transportados pela contratada, devendo ser disponibilizados pela Contratada a partir da cidade de Montes Claros – MG”, não havendo qualquer menção à exigência de que a contratada forneça, de seu próprio estoque, os materiais da obra!

Ainda argumentando, há que se ressaltar, no caso em comento, a diferença já pacificada pela jurisprudência do E. TCU e do STF, acerca da natureza da capacitação técnico-operacional nas licitações de obras e serviços, sendo certo que tal capacitação se refere aos profissionais (RT’s) das empresas licitantes, e não à própria empresa.

Neste sentido, como exposto, é impossível a qualquer licitante que comprove que seus profissionais responsáveis técnicos possuem capacitação para “fornecimento” de materiais (?), uma vez que tal atividade sequer compõe as suas funções profissionais (atribuições reconhecidas pela entidade profissional), tampouco há a emissão de certidões pelos CREA’s com tal capacitação, por óbvio!

O TCU, neste sentido, já editou súmula na qual deixa claro que as exigências do edital devem se ater às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, não podendo se prestar a restringir o caráter competitivo da licitação, senão vejamos:

“SÚMULA Nº 263/2011 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características

semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” Grifou-se.

Data vênua, a exigência aqui discutida trata-se de exigência quanto à capacidade financeira da empresa – uma vez que se refere à sua capacidade de ir ao mercado e realizar a compra e transporte dos tubos que sejam necessários para a obra, o que não se confunde com capacidade técnica para execução de obras!

Salvo melhor juízo, esta capacidade de compra e entrega dos tubos está afeita à capacidade econômico-financeira da licitante.

Assim, não pairando dúvidas quanto à capacidade técnica da Recorrente, por outro lado, quanto à sua capacidade financeira, a mesma demonstrou cabalmente a sua absoluta capacitação para ser habilitada no presente certame.

Com efeito, quanto às exigências de comprovação de índices Liquidez Corrente (ILC), Liquidez Geral (ILG), e Solvência Geral (ISG) acima de 1,0, a recorrente apresentou e comprovou atingir os índices de 9,21, 6,37 e 7,71, respectivamente, isto é, comprovando cabalmente a sua capacidade financeira para atuar nas obras licitadas, notadamente quanto à compra e fornecimento de quaisquer materiais necessários, inclusive tubos!

É o que demonstra, da mesma maneira, a documentação relativa à sua capacidade financeira, livros contábeis cujas cópias se anexa novamente.

Há de ressaltar-se que a própria CODEVASF, em outras licitações, jamais promoveu tal exigência; exigindo, quando muito, a Disponibilidade Financeira Líquida (DFL), pela qual a empresa licitante comprovaria possuir capacidade financeira para COMPRAR os materiais a serem fornecidos, utilizando-se, aqui, como exemplo, o Edital nº 10/2014 CODEVASF, para execução de obras em Pompéu – MG, no qual apenas tal índice DFL foi exigido, conforme cópia anexa.

Aplicando-se o índice DFL, por sua vez, conforme documento anexo – Demonstrativo da Disponibilidade Financeira Líquida -, a recorrente demonstra possuir DFL no patamar de R\$ 97.729.781,50, isto é, não restam dúvidas quanto à capacitação técnica da recorrente para assumir o contrato ora licitado e capacitação financeira para comprar e fornecer quaisquer materiais necessários, o que é patente e notório, sendo absurda a sua inabilitação, data vênua!

Apenas a título de esclarecimento e para cabalmente demonstrar a sua capacitação técnica, por fim, a recorrente junta aos autos a CAT nº 1420150002719, relativa a obra licitada pela própria CODEVASF, na qual comprova, conforme atestado anexo, “as

obras/serviços e fornecimento de todos os materiais necessários, relativos à implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Ubal, no Estado de Minas Gerais, conforme discriminado abaixo...”

Com tal atestado, salvo melhor juízo, demonstra não haver dúvidas quanto à sua capacitação técnica para ser habilitada no presente certame, ressaltando, ainda, que a obra a que se refere remete à execução de obras/serviços e fornecimento de materiais para obra ainda mais complexa que aquela aqui licitada, uma vez que se trata da implantação de um sistema de esgotamento sanitário, repita-se, ainda mais complexo que a instalação de sistemas de abastecimento de água, sendo nítida sua capacitação, dentro das exigências permitidas pela Lei nº 8.666.

Quando muito, salvo melhor juízo, caso esta d. Comissão possuisse dúvidas quanto à capacitação técnica da recorrente, cumpria-lhe a promoção de diligências junto às autoridades emitentes das certidões apresentadas, ou junto à própria recorrente, a fim de sanar suas dúvidas e verificar a sua efetiva capacitação, não havendo que se falar, salvo melhor juízo, em sua inabilitação imediata, como foi feito, como motivo não elencado clara e expressamente no quesito de capacitação da capacidade técnica do edital.

Em verdade, segundo a melhor doutrina, em casos como o caso concreto, observa-se um DEVER de realizar diligências pela administração pública. Para MARÇAL JUSTEN FILHO, "*Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes*" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 556).

Conforme ADILSON ABREU DALLARI, "*Evidentemente não se pode aceitar que o agente administrativo possa decidir livremente se deseja ou não promover uma diligência esclarecedora. Se assim fosse, sempre haveria risco de tratamento não igualitário; de condescendência com relação a algum licitante e de rigor em relação a outro. Portanto, a previsão legal estabelece um dever de promover diligências esclarecedoras, e não uma faculdade. Esclarecer eventual dúvida quanto a sua proposta é um direito do licitante*" (Aspectos Jurídicos da Licitação. 6ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 121).

A recorrente deve ressaltar, ainda, a ausência de fundamentação (ofensa ao disposto no inciso IX, art. 93 da CR-88) da decisão que a inabilitou, tendo esta Comissão se limitado a apontar de forma rasa o item editalício supostamente não atendido, porém, sem fundamentar qual seria a importância ou relevância da exigência ou da formalidade utilizadas para inabilitar a recorrente, em franca contradição com as disposições do referido item de exigência.

Neste sentido, ressalta que a ausência de fundamentação da decisão, além dos dispositivos legais já invocados, viola ainda o disposto no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição da República, afora os princípios consagrados no art. 37 da mesma Constituição.

Com efeito, a matéria é de **ordem pública** e por se tratar de lesão a direito não pode ter a sua apreciação afastada, sobretudo do Poder Judiciário, por expressa disposição constitucional, recurso último para se manter a Administração nos trilhos da legalidade.

Vale aqui ressaltar a lição de **SEABRA FAGUNDES** em sua memorável obra “*Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário*”:

“Todas as atividades da Administração Pública são limitadas pela subordinação à ordem jurídica, ou seja, à legalidade. O procedimento administrativo não tem existência jurídica se lhe falta, como fonte primária, um texto de lei. Mas não basta que tenha sempre por fonte a lei. É preciso, ainda, que se exerça segundo a orientação dela e dentro dos limites nela traçados. Só assim o procedimento da Administração é legítimo. Qualquer medida que tome o Poder Administrativo, em face de determinada situação individual, sem preceito de lei que o autorize, ou excedendo o âmbito de permissão da lei, será injurídica. Essa integral submissão da Administração Pública constitui o denominado princípio da legalidade, aceito universalmente, e é uma consequência do sistema de legislação escrita e da própria natureza da função administrativa.”

Finaliza, brilhantemente, assim:

“Onde há lei escrita, não pode haver arbítrio. Por outro lado, sendo a função administrativa, que constitui o objeto das atividades da Pública Administração, essencialmente realizadora do direito, não se pode compreender seja exercida sem que haja texto legal autorizando-a ou além dos limites deste.”

Ante o exposto, a procedência deste apelo é tão óbvia que a recorrente não tem dúvida quanto a seu direito ser exibível, indiscutivelmente, perante a Administração e, maiormente, perante o Poder Judiciário, se não for atendido, como se crê, na própria via administrativa.

Derradeiramente, anote-se que a inabilitação é gravosa ao princípio da ampla acessibilidade à licitação. Ao contrário de óbices desnecessários, data vênua, cabe à Administração laborar em prol do comparecimento e **permanência** no certame do maior número de licitantes tecnicamente confiáveis e que já o provaram, sobretudo diante do seu porte empresarial, com contratos realizados para inúmeros entes do Poder Público.

Recorda-se dizeres do eminente **ADILSON DALLARI**:

“Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências

demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório (TJRGS – AGP 11.336, in RDP, 14:240).

Prossegue seu comentário à questão:

“A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.”

Este entendimento não poderia ser melhor respaldado senão com os ensinamentos do saudoso mestre **HELY LOPES MEIRELLES**, que assim advertiu:

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.” (Lic. E Contratos, Ed. RT, 9a. ed, atual., p. 121). Grifou-se.

Por todos os ângulos que se revira a questão: legislação, doutrina e jurisprudência, os rigorismos e exigências desnecessárias são inadmissíveis na fase de habilitação e flagrantemente contrários ao **interesse público**.

A eventual e absurda, data vênia, manutenção da ilegal exigência do item 6.2.2.3 do edital, e a inabilitação da recorrente, mormente considerando ter demonstrado capacidade econômico-financeira para sustentar o contrato em disputa, estará prestando um desserviço à ampla acessibilidade e competitividade da licitação, arranhando, ainda, o princípio da moralidade administrativa.

IV. Conclusão:

Como dito alhures, a lei no. 8.666/93 e legislação posterior que trata da espécie, contém salutares disposições cuja repetição é oportuna para que não haja quebra do raciocínio:

- Em seu art. 30, prevê, de forma taxativa e definitiva, os requisitos para a comprovação da capacidade técnico-operacional;

M
A
11

- Não por acaso, porque a lei não possui palavras inúteis, o próprio legislador deu ênfase à sua intenção no texto legal, com expressões que inibem qualquer pretensão discriminatória: exclusivamente, sempre, limitadas, vedadas....

- Destarte, o legislador, no art. 43 do Estatuto das Licitações, certamente para dotar a Administração de maior poder investigativo, e obviamente com o intuito de cumprir o seu mister, que deve ser a obtenção do maior número de propostas – a proposta mais vantajosa - facultou (obrigou) à administração o poder de complementar a instrução com diligências, senão vejamos:

Art. 43.

§3º - É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Quando a lei **faculta** à autoridade pública a agir, em verdade ela **obriga** a autoridade pública a fazê-lo, como bem ensinou o jus-filósofo VILLANOVA. O raciocínio é simples: como a administração pública se subordina ao princípio da legalidade, que lhe impõe a atuação somente quando expressamente autorizada por lei, a faculdade que lhe é conferida se, quando não exercida, prejudica direito de administrado, implica na **necessidade de atuação**.

Nesta toada, verificada a suposta irregularidade que levou à inabilitação da recorrente, ao menos deveria ter sido realizada diligência para se averiguar a capacidade econômico-financeira do recorrente, ora cabalmente comprovada pelo documento juntado.

Ex **positis** e diante do muito que será suprido, se necessário, nas diligências legalmente previstas, principalmente considerando que é interesse da Administração Pública que um maior número de licitantes participem da licitação, o que certamente a tornará mais competitiva, e, por fim, invocando os princípios da legalidade, razoabilidade, da finalidade e eficiência, que os agentes da Administração não podem se olvidar, requer:

a) seja reconsiderada a r. decisão que inabilitou a recorrente **Maquenge – Máquinas e Engenharia Ltda.**, possibilitando destarte a sua habilitação no certame, em razão dos equívocos e das ilegalidades apontados, sobretudo quanto à **exigência meramente formal e restritiva utilizada como fundamento para a sua inabilitação**, ou, mediante as diligências pertinentes, com o reconhecimento da inofismável capacidade técnico-operacional, **que ao final seja reformada a decisão recorrida para determinar a HABILITAÇÃO da recorrente, garantindo assim a ampla competitividade da licitação e o respeito aos ditames do art. 3º da Lei nº 8.666/93 e demais dispositivos normativos acima invocados.**

b) não entendendo assim, mesmo após as diligências legalmente previstas e ora requeridas, caso necessário, consoante o art. 109, parágrafo 4o., da Lei 8.666/93, seja o presente recurso submetido à apreciação da autoridade superior, para apreciação e deferimento, em **decisão devidamente fundamentada (inciso IX, art. 93 da CR/88) e devidamente publicada**, para as medidas judiciais pertinentes, por medida de direito e da mais límpida justiça.

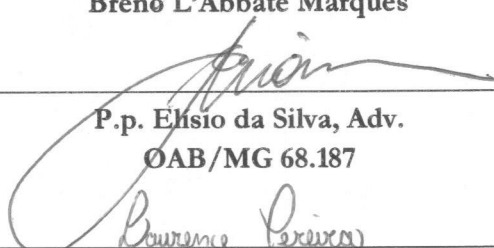
Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte p/Montes Claros, MG, 04 de dezembro de 2015.




MAQUENGE – MÁQUINAS E ENGENHARIA LTDA.

Breno L'Abbate Marques



P.p. Elísio da Silva, Adv.
OAB/MG 68.187



P.p. Laurence Duarte Araújo Pereira, Adv.
OAB/MG 155.435

Procuração

Por este instrumento particular de **MAQUENGE MAQUINAS E ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 65.118.747/0001-94, com endereço na Av. Dr. Renato Azeredo, 1.265, bairro Canaan, Sete Lagoas – MG, por seu representante legal **BRENO L'ABBATE MARQUES**, brasileiro, casado, engenheiro civil, carteira de identidade nº 39.042/D, expedida pelo CREA/MG, e CPF nº 371.160.706-30, residente e domiciliado na Rua Cracóvia, 70, bairro São mangabeiras, Sete Lagoas/MG, doravante denominado **OUTORGANTE**, constitui como procuradores:

Dr. ELÍSIO DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 68.187; e **Dr. JULIANO DE FREITAS REIS**, brasileiro, casado, advogado inscrito, na OAB/MG sob o nº 101.694; **Dra. CAMILA QUINTÃO DE LIMA**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/MG sob o nº 145.057; **Dra. NAIARA AGUILAR DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/MG sob o nº 129.487, e o **Dr. LAURENCE DUARTE ARAÚJO PEREIRA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 155.435; todos com endereço profissional na Rua Leticia, nº 66, bairro Aparecida, CEP 31.235-070, Belo Horizonte – MG, doravante denominados **OUTORGADOS**, conferindo poderes *ad judicium et extra* para praticar todos os atos do processo no foro em geral, podendo os mesmos atuar em conjunto ou separadamente, devendo receber notificações e intimações no endereço supra, e com **poderes especiais** para representar, transigir, desistir, receber, dar quitação, firmar compromisso, discordar, assinar termos em geral, inclusive de caução, interpor recursos e outras medidas que entender cabíveis, entabular acordos judiciais ou extrajudiciais, promover arrematações ou lances em nome do outorgante na execução do feito, requerer assistência judiciária gratuita, podendo, ainda, praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer com ou sem reserva de poderes, em especial representar o **OUTORGANTE** na concorrência/edital nº 012/2015, Proc. Adm. nº 59510.001195/2015-92, licitação promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Panaíba – CODEVASF, em Montes Claros, MG, podendo, ainda, tomar quaisquer medidas judiciais cabíveis para a defesa de seus interesses no referido processo licitatório.

Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2015.



MAQUENGE MAQUINAS E ENGENHARIA LTDA
BRENO L'ABBATE MARQUES (sócio)



CREA - MG

Doc. 01 - cert. 005.458/02

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS
AV. ALVARES CABRAL, 1600 - CEP 30170-001 - FONE: (31) 3299-8700 - FAX: (31) 3299-8720 - BELO HORIZONTE - MG

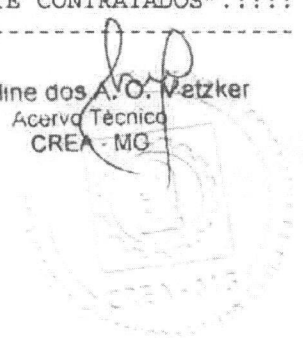
CERTIDAO : 005.458/02

FOLHA: 0001/0005

CERTIFICAMOS, PARA TODOS OS FINS DE DIREITO , QUE OS PROFISSIONAIS:
ENGENHEIROS CIVIS "BRENO L'ABBATE MARQUES E BRENO FRANÇA LANZA" ENQUANTO
RESPONSAVEIS TECNICOS DO "CONSORCIO MAQUENGE/SILCAR" EFETIVARAM NO CREA-MG
AS ANOTACOES DE RESPONSABILIDADE TECNICA-ARTS A SEGUIR RELACIONADAS. AS
FOLHAS DESTA CERTIDAO SO TEM VALIDADE COM AS RUBRICAS, ASSINATURAS E
CHANCELA DO CREA-MG.....
FAZ PARTE INTEGRANTE DA PRESENTE CERTIDAO O ATESTADO EMITIDO PELO
"INSTITUTO MINEIRO DE GESTAO DAS AGUAS", A QUEM CABE A RESPONSABILIDADE
PELA EXATIDAO E VERACIDADE DO QUE NELE CONSTA, E CUJAS COPIAS ENCONTRAM-SE
NUMERADAS DE 01 A 13 (HUM A TREZE), AUTENTICADAS E CHANCELADAS NO CREA-MG.
CERTIFICAMOS, MAIS, QUE O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E
AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA-MG, NAO EXPEDE MAIS CERTIDAO DE ACERVO
TECNICO EM NOME DE EMPRESA POR DECISAO DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA, TENDO EM VISTA O QUE ESTABELECE O ARTIGO
QUARTO DA RESOLUCAO N.317, DE 31/10/1986: "O ACERVO TECNICO DE UMA PESSOA
JURIDICA E REPRESENTADO PELOS ACERVOS TECNICOS DOS PROFISSIONAIS DO SEU
QUADRO TECNICO E DE SEUS CONSULTORES TECNICOS DEVIDAMENTE CONTRATADOS".....

ESTA CERTIDAO CONTEM 0005 FOLHAS.

Jaqueline dos A.O. Metzker
Acervo Técnico
CREA - MG



15
[Handwritten signature]



CREA - MG

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS
AV. ALVARES CABRAL, 1800 - CEP 30170-001 - FONE: (31) 3299-8700 - FAX: (31) 3299-8720 - BELO HORIZONTE - MG

CERTIDAO: 005.458/02 (CONTINUACAO) FOLHA: 0002/0005

PROFISSIONAL:

NOME : BRENO L'ABBATE MARQUES

TITULO : ENGENHEIRO CIVIL

REGISTRO : 0400000039042

ATRIBUICOES:

LEI: DECRETO: RESOL.: 218 ART.: 007 C/EXCL.: ALINEAS:

CONTRATADA : CONSORCIO MAQUENGE / SILCAR

REGISTRO: 901130

NRO DA ART : 1-0289774100 DATA ANOTACAO : 16/08/2001 DATA BAIXA : 30/09/2002
MOTIVO DA BAIXA : CONCLUSAO DE OBRA/SERVICO

CONTRATANTE : INSTITUTO MINEIRO DE GESTAO DAS AGUAS
LOCAL DA OBRA/SERVICO : DIVERSAS RUAS
PROPRIETARIO : O MESMO
CIDADE : AGUAS VERMELHAS - MG

ATIVIDADE(S) TECNICA(S) :
2644 EXECUCAO DE OBRA/SERV.TECNICO / CIVIL

FINALIDADE : 35400 SANEAMENTO
QUANTIFICACAO : 187,51 METROS
VALOR OBRA / SERVICO : R\$ 1.464.564,70
CONTRATO/HONORARIOS : R\$ 0,00
TIPO DE CONTRATO : EMPREITADA
DESCRICAO COMPLEMENTAR: IMPLANTACAO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO
DE AGUA E ESGOTAMENTO SANITARIO DE AGUAS
VERMELHAS E DIVISA ALEGRE MG CT 016 2001

Jaqueline dos A. O. Matzker
Arquivo Técnico
CREA - MG



CREA - MG

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS
AV. ALVARES CABRAL, 1600 - CEP 30170-001 - FONE: (31) 3299-8700 - FAX: (31) 3299-8720 - BELO HORIZONTE - MG

CERTIDAO: 005.458/02 (CONTINUACAO) FOLHA: 0003/0005

PROFISSIONAL:

NOME : BRENO L'ABBATE MARQUES

TITULO : ENGENHEIRO CIVIL

REGISTRO : 0400000039042

ATRIBUICOES:

LEI: DECRETO: RESOL.: 218 ART.: 007 C/EXCL.: ALINEAS:

CONTRATADA : CONSORCIO MAQUENGE / SILCAR

REGISTRO: 901130

NRO DA ART : 1-3007413600 DATA ANOTACAO : 06/06/2002 DATA BAIXA : 30/09/2002

MOTIVO DA BAIXA : CONCLUSAO DE OBRA/SERVICO

CONTRATANTE : INSTITUTO MINEIRO DE GESTAO DAS AGUAS

LOCAL DA OBRA/SERVICO : DIVERSAS RUAS

PROPRIETARIO : O MESMO

CIDADE : AGUAS VERMELHAS - MG

ATIVIDADE(S) TECNICA(S):

2644 EXECUCAO DE OBRA/SERV.TECNICO / CIVIL

FINALIDADE : 35400 SANEAMENTO

QUANTIFICACAO : 0,00

VALOR OBRA / SERVICO : R\$ 701.673,73

CONTRATO/HONORARIOS : R\$ 0,00

TIPO DE CONTRATO : EMPREITADA

DESCRICAO COMPLEMENTAR: TERMO ADITIVO DE CONTRATO - VINCULADO A
ART 2897741

Jaqueline dos A. O. Matzker
Acervo Técnico
CREA - MG

17



CREA - MG

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS
AV. ALVARES CABRAL, 1600 - CEP 30170-001 - FONE: (31) 3299-8700 - FAX: (31) 3299-8720 - BELO HORIZONTE - MG

CERTIDAO: 005.458/02 (CONTINUACAO) FOLHA: 0004/0005

PROFISSIONAL:

NOME : BRENO FRANCA LANZA
TITULO : ENGENHEIRO CIVIL
REGISTRO : 0400000024147

ATRIBUICOES:

LEI: DECRETO: RESOL.: 218 ART.: 007 C/EXCL.: ALINEAS:
LEI: DECRETO: 23569 RESOL.: ART.: 028 C/EXCL.: ALINEAS:
LEI: DECRETO: 23569 RESOL.: ART.: 029 C/EXCL.: E ALINEAS: A

CONTRATADA : CONSORCIO MAQUENGE / SILCAR


REGISTRO: 901130

NRO DA ART : 1-0289774200 DATA ANOTACAO : 16/08/2001 DATA BAIXA : 30/09/2002
MOTIVO DA BAIXA : CONCLUSAO DE OBRA/SERVICO

CONTRATANTE : INSTITUTO MINEIRO DE GESTAO DAS AGUAS
LOCAL DA OBRA/SERVICO : DIVERSAS RUAS
PROPRIETARIO : O MESMO
CIDADE : AGUAS VERMELHAS - MG

ATIVIDADE(S) TECNICA(S):
2644 EXECUCAO DE OBRA/SERV.TECNICO / CIVIL

FINALIDADE : 35400 SANEAMENTO
QUANTIFICACAO : 187,51 METROS
VALOR OBRA / SERVICO : R\$ 1.464.564,70
CONTRATO/HONORARIOS : R\$ 0,00
TIPO DE CONTRATO :
DESCRICAO COMPLEMENTAR: ART VINCULADA A ART N 2897741


Jaqueline dos A. O. Metzker
Arquiteta Técnica
CREA - MG



CREA - MG

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS
AV. ÁLVARES CABRAL, 1500 - CEP 30170-001 - FONE: (31) 3299-8700 - FAX: (31) 3299-8720 - BELO HORIZONTE - MG

CERTIDAO: 005.458/02 (CONTINUACAO) FOLHA: 0005/0005

PROFISSIONAL:

NOME : BRENO FRANCA LANZA
TITULO : ENGENHEIRO CIVIL
REGISTRO : 0400000024147

ATRIBUICOES:

LEI: DECRETO: RESOL.: 218 ART.: 007 C/EXCL.: ALINEAS:
LEI: DECRETO: 23569 RESOL.: ART.: 028 C/EXCL.: ALINEAS:
LEI: DECRETO: 23569 RESOL.: ART.: 029 C/EXCL.: E ALINEAS: A

CONTRATADA : CONSORCIO MAQUENGE / SILCAR

REGISTRO: 901130


NRO DA ART : 1-3007413700 DATA ANOTACAO : 06/06/2002 DATA BAIXA : 30/09/2002
MOTIVO DA BAIXA : CONCLUSAO DE OBRA/SERVICO


CONTRATANTE : INSTITUTO MINEIRO DE GESTAO DAS AGUAS
LOCAL DA OBRA/SERVICO : DIVERSAS RUAS
PROPRIETARIO : O MESMO
CIDADE : AGUAS VERMELHAS - MG

ATIVIDADE(S) TECNICA(S) :
2644 EXECUCAO DE OBRA/SERV.TECNICO / CIVIL

FINALIDADE : 35400 SANEAMENTO
QUANTIFICACAO : 0,00
VALOR OBRA / SERVICO : R\$ 701.673,73
CONTRATO/HONORARIOS : R\$ 0,00
TIPO DE CONTRATO : EMPREITADA
DESCRICAO COMPLEMENTAR: TERMO ADITIVO DE CT ART VINCULADA A ART
2897742

BELO HORIZONTE, 17 DE Dezembro DE 2002


Jaqueline dos A. O. Metzker
Acervo Técnico
CREA - MG


Sirley do Espírito Santo
Coordenadora Acervo Técnico
CREA - MG
Portaria nº 026 de 28/04/2000